



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAÚ FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA

***OVERSHARENTING: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA***

SOUSA – PB

2023

RAÚ FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA

***OVERSHARENTING: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Emilia Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA – PB

2023

S725v

Sousa, Rau Francisco Antonio de.

Oversharenting : responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudênciabrasileira / Rau Francisco Antonio de Sousa. - Sousa, 2023. 52 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Emilia Paranhos Santos."

Referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Oversharenting. 3. Exposição de Menores. 4. Redes Sociais. 5. Privacidade. I. Santos, Emilia Paranhos. II. Título.

CDU 347.51(043)

RAÚ FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA

***OVERSHARENTING: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 26/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emília Paranhos Santos Marcelino
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof. Me. Ozael da Costa Fernandes
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior
Examinador – CCJS/UFCG

Dedico este trabalho à minha amada esposa, Wagna Cristina, cujo amor, paciência e encorajamento foram fundamentais para que eu não desistisse de perseguir meus objetivos acadêmicos. Agradeço também às minhas cadelas, Maria Pitanga e Maria Pytaia, que com sua alegria e amor incondicional me proporcionam momentos de terapia mental e me ajudam a enfrentar os desafios desse trabalho.

Este trabalho é dedicado a vocês, com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por ter me dado a oportunidade de realizar o sonho de concluir uma graduação. Quero expressar minha gratidão aos meus pais Francisco Antônio (Netônio), Maria de Lourdes e Luciano Alves, que, embora não tenham participado diretamente deste projeto, sempre me apoiaram de alguma forma.

Agradeço também às minhas irmãs Maria Madalena e Gabrielly Gonçalves por serem minhas amigas e também terem contribuído indiretamente para a realização desse sonho.

À minha querida esposa, Wagna Cristina, agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos e por me incentivar a não desistir quando as coisas ficaram difíceis na reta final da graduação.

Quero agradecer aos meus sogros, Wagner e Márcia, por serem pessoas boas e sempre estarem me incentivando a terminar essa graduação.

Também gostaria de agradecer ao meu funcionário e amigo de longa data, Júnior Mix, por ter segurado as barras na empresa para que eu pudesse me dedicar a este trabalho.

Agradeço a Silvio e toda a coordenação por terem sido sensíveis à minha situação e terem flexibilizado meu horário de estudo, já que não havia transporte de São José de Piranhas para Sousa de manhã.

Quero dedicar um agradecimento especial à minha orientadora, Emília, que com sua sensibilidade, carinho, dedicação e paciência me ajudou a dar este passo importante em minha vida acadêmica. Que Deus a abençoe com ricas oportunidades, saúde e paz.

Também não posso deixar de agradecer a Peyton e a Dionísio, motoristas que, seja em dias de chuvas ou de sol, me trouxeram até à universidade durante todo esse tempo.

Aos meus amigos Ramon, David e Mariana Nogueira, que começaram a graduação comigo e que, embora eu esteja me formado mais tarde, mas sempre estiveram presentes.

Por fim, ressalto que o conhecimento não se constrói sozinho. Dito isto, a todas as pessoas inspiradoras, discentes, docentes e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, que tive o privilégio de conhecer, agradeço de coração. Aos meus professores, minha eterna gratidão, sem exceção de nenhum.

RESUMO

Este trabalho científico aborda o fenômeno do overshareting no Brasil, com foco na exposição de menores nas redes sociais. A pesquisa identificou que genitores separados, parentes e outros membros da família desempenham um papel significativo nesse comportamento. A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem levantado preocupações, pois pode afetar negativamente sua privacidade, imagem, nome e honra. A análise revelou que o overshareting é mais comum em situações de separação dos genitores, conflitos familiares ou disputas judiciais relacionadas à guarda dos filhos. Observou-se que muitos envolvidos no *overshareting* agem sem considerar as consequências emocionais que essa exposição pode ter sobre os menores. A falta de discernimento em relação aos limites da privacidade e o uso inadequado das redes sociais contribuem para a disseminação de informações sensíveis, prejudicando o bem-estar dos envolvidos. Diante desses achados, é fundamental promover a conscientização e a educação sobre os riscos do overshareting, especialmente entre genitores separados, parentes e outros membros da família. Medidas legais e políticas públicas devem ser implementadas para proteger os direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes claras sobre o uso responsável das redes sociais e a preservação da privacidade dos menores. Os casos analisados revelaram um perfil de ações relacionadas ao overshareting, que consiste na exposição excessiva e não autorizada da intimidade e da imagem de menores nas redes sociais. Isso pode resultar em danos morais, violação da privacidade, prejuízos à imagem e honra, além de causar sofrimento para as vítimas e suas famílias. A responsabilidade civil dos pais em casos de overshareting ainda está em desenvolvimento na jurisprudência brasileira. No entanto, os tribunais têm reconhecido a importância de preservar a privacidade e a imagem das vítimas, adotando medidas como exclusão imediata de imagens, proibição de novas divulgações e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Embora não exista uma jurisprudência pacífica sobre a capacidade das crianças de iniciar ações judiciais nesse contexto, é recomendável buscar orientação de um advogado especializado em direito de família e responsabilidade civil.

Palavras-chave: *Overshareting*, Exposição de menores. Redes sociais. Privacidade. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This scientific work addresses the phenomenon of *oversharenting* in Brazil, focusing on the exposure of minors on social networks. Research has identified that separated parents, relatives and other family members play a significant role in this behavior. The exposure of children and adolescents on social networks has raised concerns, as it can negatively affect their privacy, image, name and honor. The analysis revealed that *oversharenting* is more common in situations of parental separation, family conflicts or legal disputes related to child custody. It was observed that many involved in *oversharenting* act without considering the emotional consequences that this exposure may have on minors. The lack of discernment regarding the limits of privacy and the inappropriate use of social networks contribute to the dissemination of sensitive information, harming the well-being of those involved. Given these findings, it is essential to promote awareness and education about the risks of *oversharenting*, especially among separated parents, relatives and other family members. Legal measures and public policies must be implemented to protect the rights of children and adolescents, establishing clear guidelines on the responsible use of social networks and the preservation of minors' privacy. The cases analyzed revealed a profile of actions related to oversharenting, which consists of excessive and unauthorized exposure of the intimacy and image of minors on social networks. This can result in moral damages, violation of privacy, damage to image and honor, in addition to causing suffering for victims and their families. The civil liability of parents in cases of oversharenting is still under development in Brazilian jurisprudence. However, the courts have recognized the importance of preserving the privacy and image of the victims, adopting measures such as the immediate deletion of images, prohibition of new disclosures and ordering the payment of compensation for moral damages. Although there is no settled case law on the ability of children to initiate legal actions in this context, it is advisable to seek advice from a lawyer specializing in family law and civil liability.

Keywords: *Overshaenting*. Exposure of minors. Social media. Privacy. Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LPGD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

N. – número

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Linha do tempo das mudanças sociais e tecnológicas

Figura 02 – Conta do Instagram das filhas do casal influenciadores digitais Zé Felipe e Virgínia

Figura 03 – Post feito pela apresentadora Sabrina Sato expondo sua filha Zoe na praia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E <i>OVERSHARENTING</i>	13
2.1 O impacto da tecnologia na vida das pessoas	16
2.2 O papel das redes sociais e da comunicação digital na vida contemporânea	19
2.3 <i>Oversharenting</i> e a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais	18
2.3.1 Conceito de <i>oversharenting</i>	18
2.3.2 Motivações dos pais para o <i>oversharenting</i>	19
2.3.3 Consequências psicológicas para as crianças e adolescentes expostos nas redes sociais	22
2.3.4 Consequências na relação entre pai e filho	22
2.3.5 Riscos de segurança e privacidade decorrentes da superexposição de informações e imagens	24
3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	26
3.1 Conceito de direito à imagem e sua proteção legal.....	26
3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção dos direitos da personalidade	27
3.3 A criança e o seu direito à privacidade	29
3.4 Crianças e a proteção do direito à imagem	30
3.5 Conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos do filho ...	31
3.6 Proteção integral da infância: o compromisso do Ministério Público na salvaguarda dos direitos mais íntimos da criança	33
3.7 Limites para o exercício do poder familiar no que diz respeito à exposição dos filhos nas redes sociais.....	35
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO <i>OVERSHARENTING</i>: estudo de caso	37
4.1 Responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro	37
4.2 Jurisprudência sobre o tema da superexposição de imagem dos filhos nas redes sociais .	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A utilização das redes sociais é cada vez mais comum na sociedade atual, especialmente após a chegada da Era Digital, que impulsionou o avanço tecnológico e a interconexão global em tempo real.

Entretanto, um fenômeno preocupante tem surgido: o *Oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de informações dos filhos pelos pais em plataformas digitais. O termo *Oversharenting* é uma combinação das palavras "over" (excesso) e "sharenting" (compartilhamento dos pais).

Esse fenômeno é uma consequência direta do aumento do uso de mídias sociais, que encorajam as pessoas a compartilharem suas vidas pessoais *on-line*. No entanto, o *oversharenting* pode ter implicações negativas para as crianças, incluindo a perda de privacidade e a exposição a riscos de segurança *on-line*.

A referida prática pode gerar diversas consequências prejudiciais às crianças expostas, impactando diretamente seus direitos à imagem e à privacidade, salvaguardados pela legislação brasileira. Nesse contexto, a problemática a ser abordada nesta pesquisa consiste em compreender como o compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças pelos pais nas redes sociais pode afetar o exercício dos seus direitos à imagem e privacidade, bem como a sua construção de identidade e a segurança *on-line*.

Dessa forma, busca-se investigar a responsabilidade civil dos pais diante do *oversharenting*, à luz da jurisprudência brasileira, com o objetivo de propor medidas que promovam a proteção das crianças contra possíveis danos decorrentes da exposição excessiva nas mídias sociais.

O presente estudo está dividido em três capítulos, com o objetivo de abordar de forma contextual o tema do *oversharenting* e a responsabilidade civil dos pais diante desta prática. No primeiro capítulo, foi realizada uma retrospectiva da evolução tecnológica e contextualização da situação atual, incluindo a revolução digital e a popularização das redes sociais. Além disso, também foi abordado o impacto do *oversharenting*, uma prática cada vez mais comum na era das mídias sociais, que levanta questões sobre privacidade, segurança e exposição excessiva de crianças na internet.

O segundo capítulo foi analisado a legislação brasileira e a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à proteção da imagem e privacidade das crianças expostas no *oversharenting*. E, por fim, o terceiro capítulo abordou a responsabilidade civil dos

pais em casos de *oversharenting*, por meio de casos exemplificativos e análise da jurisprudência brasileira, além de discutir estratégias para a proteção dos filhos nas redes sociais.

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental. Disto isto, foram analisados casos na jurisprudência brasileira relacionados ao *oversharenting* e à responsabilidade civil dos pais. Dessa forma, o estudo focou em decisões judiciais proferidas no Brasil, com o objetivo de compreender como o Poder Judiciário se posiciona diante dessa prática e quais medidas têm sido adotadas para proteger os direitos das crianças envolvidas.

2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E *OVERSHARENTING*

A sociedade humana passou por diversas transformações ao longo da história, e uma das mais significativas foi a evolução tecnológica. No entanto, nem sempre foi assim. Durante milhares de anos, os seres humanos viveram sem as tecnologias que hoje consideramos essenciais, como a eletricidade, a internet, os *smartphones*, entre outros.

Segundo o historiador britânico Eric Hobsbawm, em seu livro "A Era das Revoluções: 1789-1848", a vida antes da Revolução Industrial era muito diferente do que conhecemos hoje. As pessoas viviam em comunidades rurais, trabalhando na agricultura e na criação de animais para subsistência. A comunicação se dava principalmente através da fala e das cartas, e o acesso à informação era limitado a poucos privilegiados que tinham acesso a bibliotecas e a universidades (HOBSBAWM, 2007).

Com a Revolução Industrial, a sociedade começou a passar por transformações significativas, como a urbanização, o surgimento da máquina a vapor e a produção em massa de bens de consumo. A partir daí, a tecnologia evoluiu em uma velocidade cada vez mais acelerada, e hoje vivemos em uma sociedade altamente tecnológica, onde a maioria das pessoas tem acesso a dispositivos eletrônicos e à internet.

Portanto, a evolução tecnológica tem sido uma força transformadora da vida humana desde os primórdios da humanidade, mas as mudanças recentes são sem precedentes. Autores contemporâneos internacionais têm analisado o impacto das tecnologias emergentes na vida das pessoas.

Yuval Noah Harari, em seu livro "21 lições para o século 21", destaca a rapidez com que a tecnologia avança e como isso pode ter consequências imprevisíveis para a sociedade. Ele argumenta que a automação e a inteligência artificial podem transformar radicalmente o mercado de trabalho, criando novos empregos, mas também tornando muitos outros obsoletos.

Já Sherry Turkle, em "*Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other*" ("Sozinhos juntos: porque esperamos mais da tecnologia e menos uns dos outros", em tradução para português), destaca como a tecnologia pode levar à solidão e à desconexão social. Ela argumenta que a facilidade de comunicação através de dispositivos digitais pode criar uma falsa sensação de conexão, enquanto na verdade estamos nos afastando cada vez mais uns dos outros.

Nicholas Carr, autor de "*The Shallows: What the Internet Is Doing to Our Brains*" ("O que a Internet está fazendo com nossos cérebros", em tradução para português), discute como o uso constante de tecnologia pode estar mudando a forma como nossos cérebros funcionam.

Ele argumenta que a internet e as redes sociais estão tornando nossa atenção cada vez mais fragmentada e diminuindo nossa capacidade de concentração.

A evolução da sociedade ao longo do tempo é um tema amplamente estudado por diversos autores. Segundo Harari (2014), a mudança da forma de contar, com o surgimento da escrita, foi um dos principais marcos na história da humanidade. Posteriormente, autores como Marx (1867) e Weber (1904) destacaram a importância da Revolução Industrial como um dos principais impulsionadores da transformação da sociedade moderna. Nesse sentido, a evolução tecnológica tem sido uma das principais forças transformadoras da vida humana, impactando diversos aspectos da sociedade contemporânea.

A linha do tempo apresentada na figura 01, exemplifica melhor as mudanças sociais que tivemos ao longo desses anos.

Figura 01 – Linha do tempo das mudanças sociais e tecnológicas



Fonte: elaborado pelo autor, com base em dados UOL (2023)

A figura apresentada ilustra de forma clara e representativa a evolução da sociedade ao longo do tempo, servindo como ponto de partida para um estudo aprofundado das transformações sociais que ocorreram. Ela evidencia a interligação entre os diversos eventos e acontecimentos, nos quais cada um deles desencadeia ou contribui para as mudanças

subsequentes. É como se fosse um efeito dominó, em que uma transformação impulsiona outras, gerando um ciclo contínuo de progresso e adaptação.

Essa interconexão entre os diferentes momentos históricos permite compreender melhor as dinâmicas sociais, identificar padrões de desenvolvimento e reconhecer como os acontecimentos do passado influenciam o presente e moldam o futuro. Por exemplo, a Revolução Industrial foi um marco fundamental que desencadeou uma série de transformações econômicas, sociais e culturais, criando novas relações de trabalho, urbanização acelerada e uma crescente demanda por tecnologia. Essas mudanças, por sua vez, tiveram impactos significativos na vida das pessoas e na forma como a sociedade se organizou.

Ao considerarmos essa perspectiva histórica e interconectada, podemos aplicar esse conhecimento para analisar os desafios e as oportunidades trazidas pelo surgimento do metaverso. O surgimento de novas tecnologias de realidade virtual e aumentada tem o potencial de revolucionar ainda mais a forma como nos relacionamos, trabalhamos e interagimos na sociedade. Compreender as lições do passado nos permite antecipar possíveis impactos e tomar medidas adequadas para promover um ambiente seguro, ético e inclusivo no metaverso.

2.1 O impacto da tecnologia na vida das pessoas

Antes do advento da tecnologia, a aprendizagem e a comunicação eram predominantemente baseadas em experiências presenciais e interações cara a cara. As famílias se reuniam em torno de atividades como contar histórias, divertir-se com jogos, cozinhar e fazer artesanato juntas, promovendo uma conexão mais profunda e significativa entre os membros da família. A educação formal era realizada em salas de aula, com o uso de livros, lousas e interações entre professores e alunos.

De acordo com o autor Sennett (2008), a aprendizagem tradicionalmente se baseava em "um ambiente que era muito diferente do que temos hoje, uma cultura onde o valor das coisas era construído por meio de um contato cara a cara, da interação pessoal". A comunicação também era predominantemente face a face, seja por meio de conversas pessoais, cartas escritas à mão ou telefone fixo.

Essas formas tradicionais de comunicação e aprendizagem ainda têm seu lugar na sociedade moderna, mas foram significativamente transformadas pela tecnologia. Nesse sentido, Turkle (2011) destaca que a conectividade constante oferecida pelos dispositivos móveis e redes sociais pode levar a uma desconexão emocional e a uma superficialidade nas interações humanas.

A tecnologia tem sido uma das principais forças transformadoras da sociedade nas últimas décadas, afetando a forma como vivemos, trabalhamos, nos relacionamos e até mesmo como pensamos. Como aponta Castells (2000), a tecnologia está profundamente interligada com a nossa cultura e as nossas instituições, e tem o potencial de mudar tanto as estruturas da sociedade quanto as nossas próprias identidades.

Por exemplo, o uso excessivo de *smartphones* e redes sociais tem sido associado a problemas como ansiedade, depressão e isolamento social. Além disso, a dependência da tecnologia pode levar a problemas de saúde, como lesões por esforço repetitivo e insônia.

Por outro lado, a tecnologia também tem trazido muitos benefícios para a sociedade, como o acesso a informações e serviços que antes eram inacessíveis para muitas pessoas. Além disso, a tecnologia tem ajudado a conectar pessoas em diferentes partes do mundo, permitindo a troca de ideias e o compartilhamento de experiências.

Um dos impactos mais óbvios da tecnologia é a como ela mudou a forma como nos comunicamos. Graças às redes sociais, aplicativos de mensagens e outras ferramentas digitais, é possível se conectar com pessoas em qualquer parte do mundo em tempo real. Como destaca Turkle (2011), tal fato tem o potencial de criar uma sensação de comunidade e conexão global, mas também pode levar a uma superficialidade nas relações interpessoais e uma falta de empatia.

Além da comunicação, a tecnologia também tem mudado a forma como trabalhamos. A automação e a robotização de processos industriais e administrativos têm reduzido a necessidade de mão-de-obra humana em muitos setores, ao mesmo tempo em que criam novas oportunidades em áreas como a programação e o desenvolvimento de tecnologias. Como apontam Brynjolfsson e McAfee (2014), essa transformação tem o potencial de aumentar significativamente a produtividade e a eficiência, mas também pode levar a uma maior desigualdade social e econômica.

Outro impacto importante da tecnologia é na educação. A disponibilidade de ferramentas digitais e plataformas *on-line* tem transformado a forma como aprendemos e ensinamos, permitindo que pessoas em qualquer parte do mundo tenham acesso a conteúdo educacional de alta qualidade. Nessa perspectiva, como destacam Tapscott e Williams (2010), essa transformação tem o potencial de tornar a educação mais acessível e inclusiva, mas também pode criar novos desafios em relação à avaliação e ao acompanhamento do aprendizado.

2.2 O papel das redes sociais e da comunicação digital na vida contemporânea

Antigamente, a comunicação entre as pessoas era realizada principalmente de forma presencial, por meio de cartas e telefonemas. As redes sociais ainda não existiam e as pessoas precisavam se esforçar para manter o contato com familiares e amigos que moravam longe.

No entanto, com o avanço da tecnologia, as redes sociais se tornaram cada vez mais populares e passaram a ser uma forma comum de comunicação. Hoje em dia, é difícil encontrar alguém que não tenha uma conta em pelo menos uma rede social.

As redes sociais se tornaram uma parte cada vez mais presente na vida das pessoas, impactando diversos aspectos da sociedade contemporânea. Segundo a pesquisadora Danah Boyd, as redes sociais "têm o potencial de conectar pessoas, ampliar a visibilidade das questões sociais e capacitar os indivíduos" (BOYD, 2011, p. 44).

No entanto, ela também destaca que as redes sociais podem perpetuar desigualdades e reforçar bolhas sociais, limitando o contato com pessoas e ideias diferentes.

Porém, essa mudança na forma de se comunicar trouxe consigo diversos desafios. Os pais que cresceram sem redes sociais muitas vezes não sabem como lidar com o excesso delas na vida de seus filhos. Ao mesmo tempo, os filhos acabam se expondo de forma exagerada e muitas vezes não sabem lidar com as consequências disso.

Outro autor que aborda o papel das redes sociais na vida contemporânea é Sherry Turkle. Em seu livro "*Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age*" ("Recuperando a Conversa: O Poder da Fala na Era Digital", em tradução para português), argumenta a autora que a comunicação através de dispositivos digitais pode prejudicar a qualidade das relações sociais e a capacidade de empatia. Turkle destaca que as pessoas estão cada vez mais propensas a evitar conversas difíceis ou desconfortáveis, optando por se comunicar através de mensagens de texto ou outras formas de comunicação *on-line* (TURKLE, 2015).

Além disso, a cultura das redes sociais pode levar à superficialidade das relações, onde a quantidade de amigos e seguidores se torna mais importante do que a qualidade dos relacionamentos.

Alguns pais postam regularmente fotos e vídeos de seus filhos, como uma forma de documentar suas vidas e compartilhar sua alegria com outras pessoas. No entanto, o uso excessivo de redes sociais pelos pais pode ter consequências negativas. Em alguns casos, as crianças podem se sentir invadidas por pais que expõem muito suas vidas *on-line*, o que pode levar a problemas de autoestima e privacidade. Além disso, os pais devem estar atentos aos perigos da internet, como o *cyberbullying* e a exposição a conteúdo inapropriado.

2.3 *Oversharenting* e a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais

Oversharenting é uma tendência crescente entre os pais que consiste em compartilhar informações excessivas sobre seus filhos nas redes sociais, sem levar em consideração as possíveis consequências a longo prazo. Nesta discussão, será abordada de forma clara o conceito de *oversharenting*, suas possíveis motivações, as consequências negativas para a privacidade infantil, e os riscos emocionais e psicológicos para as crianças expostas nas redes sociais. Serão exploradas, ainda, as implicações éticas e legais dessa prática, bem como as melhores alternativas para garantir a segurança e privacidade das crianças *on-line*.

2.3.1 Conceito de *Oversharenting*

O termo "*oversharenting*" tem origem na língua inglesa, sendo uma combinação das palavras "*over*" (em excesso) e "*sharing*" (compartilhamento). Esse termo se refere ao hábito de pais e mães compartilharem excessivamente informações e imagens dos filhos nas redes sociais. Essa prática tem se tornado cada vez mais comum na sociedade atual, mas também tem gerado preocupações em relação à privacidade, segurança e bem-estar das crianças.

O termo *oversharenting* foi cunhado pela primeira vez em 2009, pelo escritor e colunista americano Shaun Dreisbach, que publicou um artigo na revista Time intitulado "*Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online*" ("*Oversharenting: Informação demais sobre seus filhos on-line*", em tradução livre para português).

Nesse artigo, Dreisbach discutiu como as mídias sociais estavam mudando a maneira como os pais compartilham informações sobre seus filhos *on-line*, e como isso poderia afetar a privacidade e a segurança das crianças. Ele cunhou o termo "*oversharenting*" para descrever esse fenômeno de pais compartilhando informações excessivas sobre seus filhos nas mídias sociais.

Desde então, o termo se tornou cada vez mais comum, e o *oversharenting* tornou-se um tópico de discussão cada vez mais relevante na cultura digital.

Vários estudos têm sido realizados sobre o impacto do *oversharenting* nas crianças e adolescentes expostos nas redes sociais. Alguns autores alertam para os possíveis riscos de exposição excessiva, como a violação de privacidade, a vulnerabilidade a crimes virtuais e a constrangimentos sociais. Além disso, o *oversharenting* pode afetar negativamente a

autoestima e a identidade das crianças, além de gerar uma pressão por exposição que pode interferir em sua liberdade de escolha e desenvolvimento pessoal.

2.3.2. Motivações dos pais para o *oversharenting*

Existem várias motivações que levam os pais a compartilhar informações excessivas sobre seus filhos nas mídias sociais, dando origem ao fenômeno denominado de *oversharenting*. As motivações por trás de tal fenômeno podem ser diversas.

Algumas pesquisas sugerem que os pais que praticam essa forma de compartilhamento excessivo buscam validação e aprovação de suas habilidades parentais. Segundo Boyd e Marwick (2011), "muitos pais têm a necessidade de se mostrar como bons pais e, para isso, usam as mídias sociais como uma plataforma para receber *feedback* positivo e reconhecimento".

Além disso, as mídias sociais também podem desempenhar um papel na construção da identidade dos pais, como apontado por Steinberg e Monahan (2011): "os pais podem usar o compartilhamento excessivo de informações sobre seus filhos como uma maneira de reforçar sua imagem como pais dedicados e amorosos". Os citados autores entendem que embora os pais possam compartilhar informações sobre seus filhos nas redes sociais como uma forma de reforçar sua imagem, a prática excessiva de *oversharenting* pode afetar negativamente a privacidade e bem-estar emocional das crianças.

No entanto, também existem outras motivações menos saudáveis, como a busca por atenção e aprovação social, a pressão para ser um "pai perfeito" ou a necessidade de preencher lacunas emocionais em suas próprias vidas por meio da exposição excessiva de seus filhos. Algumas vezes, o *oversharenting* pode ser visto como uma forma de narcisismo parental, em que os pais usam seus filhos como ferramentas para promover sua própria imagem ou status social.

No entanto, o *oversharenting* pode ter consequências negativas para as crianças envolvidas. A exposição excessiva na internet pode prejudicar a privacidade e segurança das crianças, bem como afetar negativamente sua autoimagem e autoestima. Além disso, a prática pode criar uma dependência das mídias sociais e uma sensação de pressão constante para manter uma imagem idealizada da família.

A motivação dos pais para o *oversharenting* também pode estar relacionada à busca por reconhecimento e fama nas redes sociais. Muitos pais utilizam a exposição dos filhos como forma de ganhar mais seguidores e *likes*, o que pode levar a um comportamento obsessivo na busca por atenção e aprovação.

A superexposição de crianças nas redes sociais tem se tornando cada vez mais comum, a ponto de alguns pais criarem perfis para seus filhos recém-nascidos. Nesses casos, as crianças são expostas a uma audiência global sem terem qualquer discernimento sobre seus atos ou sobre o mundo ao seu redor.

Um exemplo disso é o caso dos filhos do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virgínia, que possuem um perfil conjunto no Instagram com mais de 7,6 milhões de seguidores. Embora essa prática possa reforçar a imagem dos pais como figuras amorosas e dedicadas, também pode gerar controvérsias e afetar negativamente a privacidade e bem-estar emocional das crianças.

Figura 2 – Conta do *Instagram* das filhas do casal influenciadores digitais Zé Felipe e Virgínia



Fonte: <https://www.instagram.com/mariasbaby/>

Esse caso reflete uma tendência cada vez mais comum entre famosos e influenciadores digitais, que utilizam as redes sociais para compartilhar detalhes de suas vidas pessoais e familiares. Alguns argumentam que isso é uma forma de humanizar essas personalidades públicas, aproximando-as do público e criando uma relação mais próxima e autêntica. Porém, outros argumentam que essa exposição excessiva pode ter consequências negativas para a privacidade, segurança e bem-estar das crianças envolvidas.

Outro caso de bastante relevância é o de Sabrina Sato, uma apresentadora e modelo brasileira conhecida por sua presença nas redes sociais e pela exposição de sua vida pessoal e de sua filha, Zoe. Desde o nascimento da filha, em 2018, Sabrina tem compartilhado fotos e vídeos de Zoe em suas redes sociais, incluindo momentos íntimos e familiares. Embora muitos

fãs elogiem a fofura da criança e admirem a relação amorosa de Sabrina com ela, outros têm criticado a exposição excessiva e o potencial impacto na privacidade e na segurança da criança.

Figura 3 – Post feito pela apresentadora Sabrina Sato expondo sua filha Zoe na praia



<https://www.instagram.com/p/CnNWTrwukLx/>

O caso de Sabrina Sato exemplifica a tendência do *oversharenting* parental, no qual os pais compartilham informações excessivas sobre seus filhos nas redes sociais. Esse fenômeno pode ter consequências negativas para as crianças, incluindo riscos de segurança, violação de privacidade e impacto na construção de sua identidade. Alguns especialistas também alertam para o fato de que o *oversharenting* pode levar a uma superexposição prejudicial e à exploração infantil.

No entanto, é importante notar que nem todos os pais que compartilham informações sobre seus filhos estão conscientes dos riscos e consequências. Muitos pais fazem isso como uma forma de celebrar momentos importantes da vida de seus filhos e compartilhar alegria com amigos e familiares. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre compartilhar e proteger a privacidade e segurança das crianças.

Alguns estudos apontam para o impacto do *oversharing* na construção da identidade das crianças e na dinâmica familiar. Segundo Blum-Ross e Livingstone (2016), a exposição excessiva pode levar a uma dependência do público e da validação externa, em detrimento da privacidade e da autoestima da criança. Além disso, a exposição excessiva pode levar a um conflito de interesses entre os pais e as crianças, à medida que os pais usam as redes sociais como uma forma de se promover e de reforçar sua imagem como bons pais.

Além disso, o *oversharing* pode gerar lucro para empresas que exploram essa exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet. Empresas de moda, brinquedos, alimentos e outros segmentos utilizam a imagem de crianças influenciadoras digitais para promover seus produtos, gerando lucro em cima da exposição desses jovens.

2.3.3 Consequências psicológicas para as crianças e adolescentes expostos nas redes sociais

Compreendemos que as consequências psicológicas da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais são amplamente estudadas na psicologia e no direito. O *oversharing*, ou a exposição excessiva de informações íntimas, pode levar a problemas de autoestima e autoimagem, ansiedade, depressão e outros transtornos mentais.

Estudos apontam que a exposição excessiva nas redes sociais pode levar a problemas de autoestima e autoimagem, especialmente em adolescentes que são mais suscetíveis à pressão social e à busca pela aceitação dos pares, conforme Garcia-Retamero, López-Zafra, & Pardes-Carbonell, 2016. A falta de privacidade também pode gerar ansiedade e depressão, conforme apontado por Steinberg *et al.* (2017).

Outra consequência negativa do *oversharing* é o risco de *bullying* e assédio *on-line*, especialmente quando informações íntimas são compartilhadas. Esse tipo de exposição pode gerar constrangimento e desconforto, além de ser prejudicial à autoestima e autoconfiança das crianças e adolescentes expostos, conforme Fernández-Fernández *et al.*, 2020.

De acordo com a pesquisa de Antheunis *et al.* (2018), as crianças que são expostas excessivamente nas redes sociais pelos pais podem experimentar uma sensação de "vida em exposição", levando a problemas emocionais e comportamentais. Além disso, o estudo de Steinberg *et al.* (2017) demonstrou que os adolescentes que se expõem excessivamente nas redes sociais têm maior probabilidade de desenvolver ansiedade e depressão.

2.3.4. Consequências na relação entre pai e filho

A exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais pode afetar a relação entre pais e filhos, levando a sentimentos de frustração e desamparo por parte dos jovens. Essa questão tem sido estudada por diversos autores em artigos científicos e publicações especializadas.

De acordo com um estudo publicado na revista científica "*Journal of Child and Family Studies*" por Chen *et al.* (2017), a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais pode levar a uma diminuição na qualidade do relacionamento entre pais e filhos. Os autores argumentam que o compartilhamento excessivo pode fazer com que as crianças e adolescentes se sintam expostos e vulneráveis, além de gerar conflitos entre pais e filhos sobre o que pode ser compartilhado e o que deve ser mantido em privacidade.

Outro estudo, publicado na revista científica "*Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking*" por Coyne *et al.* (2017), descobriu que os pais que compartilham muitas informações sobre seus filhos nas redes sociais são mais propensos a sentir que têm controle sobre a vida das crianças. Os autores argumentam que essa sensação de controle pode ser prejudicial à relação entre pais e filhos, pois pode fazer com que os jovens se sintam pressionados e controlados pelos pais, o que pode levar a sentimentos de frustração e desamparo.

De acordo com a Teoria da Autodeterminação, proposta por Deci e Ryan (1985), a necessidade de autonomia é uma das três necessidades psicológicas básicas do ser humano, juntamente com a competência e a conexão social. A autonomia refere-se ao senso de controle e autodeterminação sobre a própria vida e ações. Quando os pais expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais, eles podem estar violando a necessidade de autonomia dos jovens, o que pode levar a sentimentos de frustração e desamparo.

Outro estudo realizado por da Silva *et al.* (2021) investigou a relação entre o *oversharing* parental nas redes sociais e a necessidade de autonomia de adolescentes brasileiros. Os resultados mostraram que quanto mais os pais compartilham informações sobre seus filhos nas redes sociais, maior era a percepção de invasão de privacidade pelos adolescentes e menor era sua satisfação com a vida.

Esses estudos demonstram que a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais pode levar a problemas na relação entre pais e filhos, gerando sentimentos de frustração e desamparo por parte dos jovens. É importante que os pais reflitam sobre seus comportamentos *on-line* e busquem estabelecer limites saudáveis para a privacidade de seus filhos.

2.3.5 Riscos de segurança e privacidade decorrentes da superexposição de informações e imagens

A prática do *oversharenting* também pode trazer riscos de segurança e privacidade para as crianças e adolescentes expostos nas redes sociais. A superexposição de informações pessoais, como nomes completos, datas de nascimento, locais frequentados e até mesmo informações de cunho mais íntimo, como hábitos alimentares e rotinas, pode expor as crianças e adolescentes a potenciais riscos, como ações de *cyberbullying*, sequestros virtuais, dentre outros.

Diversos estudos e pesquisas têm apoiado essa afirmação. Por exemplo, no livro "Crianças na Internet: desafios e oportunidades" (SENNE; DONEDA, 2017), os autores discutem os riscos e oportunidades da utilização da internet por crianças e adolescentes. Eles abordam temas como privacidade, segurança e responsabilidade digital, e apresentam dicas para que pais e educadores possam orientar os jovens no uso da internet.

Além disso, em "A Infância na Era Digital: as oportunidades e os riscos da tecnologia para o desenvolvimento das crianças", Livingstone e Blum-Ross (2019) discutem os desafios que a tecnologia apresenta para a infância e a adolescência, como a privacidade e segurança *on-line*. Eles também oferecem dicas práticas para que os pais possam ajudar os filhos a navegar com segurança na internet.

Outro problema são as imagens compartilhadas pelos pais que podem ser usadas indevidamente por terceiros, como roubo de identidade, uma vez que as informações expostas podem ser utilizadas para a criação de perfis falsos em redes sociais e, até mesmo, para a realização de compras *on-line* em nome da vítima.

Compartilhar informações como nome completo, data de nascimento, escola, endereço, números de telefone e, até mesmo, fotos e vídeos pode permitir que pessoas mal-intencionadas possam rastrear, assediar ou, até mesmo, sequestrar esses jovens.

Um estudo conduzido pela ONG Safernet Brasil em 2019, intitulado "Riscos e desafios na internet", mostrou que o Brasil é um dos países com maior incidência de vazamento de informações pessoais na internet. Isso significa que as informações pessoais compartilhadas pelos pais podem acabar sendo acessadas por pessoas mal-intencionadas que podem usar essas informações para prejudicar as crianças.

É importante destacar que muitos pais não têm conhecimento dos riscos da superexposição *on-line* e compartilham informações e fotos de seus filhos de forma indiscriminada, sem avaliar as consequências que isso pode ter para a segurança e privacidade

das crianças. É preciso lembrar que as informações compartilhadas de forma *on-line* podem permanecer na internet para sempre, mesmo após a exclusão das postagens, o que pode representar um risco para a vida privada das crianças.

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste texto, discutiremos a importância do direito à imagem e sua proteção legal, abordando as disposições constitucionais, o Código Civil e outras leis relevantes. Também exploraremos a relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção dos direitos da personalidade, destacando as medidas de proteção e responsabilização previstas. Além disso, examinaremos os limites para o exercício do poder familiar no que diz respeito à exposição dos filhos nas redes sociais. Por fim, consideramos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e sua contribuição para a proteção dos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais no contexto do *oversharing* nas redes sociais.

3.1 Conceito de direito à imagem e sua proteção legal

A proteção dos direitos da personalidade é um tema importante na legislação brasileira. Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Além disso, a Constituição também prevê a proteção da imagem, honra, intimidade, vida privada e outros aspectos da personalidade.

Já o Código Civil, em seu artigo 11, dispõe que "com exceção dos casos previstos em lei, ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica", garantindo o direito à integridade física.

Além disso, o Código Civil ainda estabelece a possibilidade de reparação de danos morais em caso de violação dos direitos da personalidade, conforme previsto em seu artigo 186, segundo o qual: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2002)

Em relação ao direito de imagem, podemos citar a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Código Civil em seu artigo 20 estabelece que "a imagem de uma pessoa não pode ser exposta sem o seu consentimento, salvo as exceções previstas em lei". O artigo 20 do

Código Civil brasileiro estabelece a proteção da imagem das pessoas, indicando que a divulgação de imagens sem consentimento pode ser considerada uma violação de direitos. Isso reforça a importância de os pais respeitarem a privacidade e o consentimento dos filhos antes de publicar fotos ou informações pessoais nas redes sociais.

Já o Código Penal em seu artigo 139 prevê a penalidade para quem violar a privacidade de alguém, incluindo a divulgação de imagem, com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Também podemos citar a Lei de Direitos Autorais (Lei Federal nº 9.610/98), que em seu artigo 79 estabelece que "salvo convenção em contrário, presume-se autor, salvo prova em contrário, quem figura como tal, mediante indicação em impressos ou em qualquer outro meio de comunicação". Isso significa que, na ausência de um contrato ou acordo específico, presume-se que a pessoa que aparece na imagem é a titular dos direitos autorais sobre ela.

No contexto das mídias sociais e do *oversharenting*, é importante destacar que a exposição excessiva de informações e imagens pode configurar uma violação aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à imagem e à intimidade das pessoas. Nesse sentido, os pais que optam por compartilhar fotos e informações íntimas de seus filhos nas redes sociais devem estar cientes dos riscos envolvidos e das possíveis consequências legais.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal de nº 13.709/2018), em vigor desde 2020, busca proteger os direitos fundamentais de privacidade e de proteção de dados pessoais. No contexto do *oversharenting*, a LGPD se torna uma ferramenta importante para garantir a proteção dos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais dos indivíduos expostos nas mídias sociais. A partir da lei, é possível responsabilizar empresas de tecnologia e indivíduos que violam os direitos de privacidade e proteção de dados pessoais de terceiros.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção dos direitos da personalidade

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à preservação da sua imagem, identidade, autonomia, privacidade e intimidade, bem como proteção contra qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão. A partir desse dispositivo legal, é possível verificar que o *oversharenting* pode configurar uma violação aos direitos da criança e do adolescente, já que a exposição excessiva na internet pode gerar diversas consequências negativas, como mencionado anteriormente.

Além disso, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é dever dos pais ou responsáveis assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa forma, a exposição excessiva nas redes sociais pode colocar em risco a segurança e a privacidade da criança ou adolescente, o que vai contra o dever dos pais ou responsáveis de protegê-los.

Cabe ressaltar que a violação dos direitos da criança e do adolescente pode acarretar sanções civis e criminais aos responsáveis, conforme disposto no artigo 245 do ECA, que prevê pena de multa para quem submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento.

O artigo 16 do ECA estabelece que a criança e o adolescente têm direito à imagem, ao nome, à identidade, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento. Esse direito tem como objetivo garantir a privacidade e a intimidade das crianças e adolescentes, evitando que sua imagem seja exposta de forma indevida ou que possa ser utilizada para fins ilegais, como a prática de crimes virtuais. Além disso, a proteção da imagem também está relacionada à preservação da dignidade desses jovens e ao respeito pela sua identidade e individualidade.

Conforme destacam alguns doutrinadores brasileiros, a utilização não autorizada da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais pode ser considerada uma violação dos direitos desses indivíduos, o que pode implicar na aplicação de medidas protetivas previstas pelo ECA, como se observa a partir do trecho logo abaixo transcrito:

[...] a proteção da imagem, da vida privada, da honra e da intimidade são direitos que visam proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente da idade, sendo especialmente importantes no caso de crianças e adolescentes. (BITENCOURT, 2019)

Ademais, o artigo 247 do ECA prevê a responsabilização penal daqueles que submeterem crianças ou adolescentes a vexame ou constrangimento, seja através de meios de comunicação ou de qualquer outro modo (MENDES, 2018). Desta forma, é importante que os pais e responsáveis pelos menores estejam atentos aos riscos de exposição excessiva nas redes sociais.

Vale ressaltar que as medidas previstas no ECA são complementares às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo as informações de crianças e adolescentes nas redes sociais. Conforme destaca Bittencourt (2019).

3.3 A criança e o seu direito à privacidade

A proteção da privacidade é reconhecida como um direito garantido pela Constituição Federal (Constituição Federal, art. 5º, X). Segundo Silva (2009, p. 206), a privacidade pode ser descrita como o conjunto de informações relacionadas a uma pessoa, sobre as quais ela pode decidir manter sob seu controle exclusivo ou compartilhar, escolhendo para quem, quando, onde e em quais condições, sem sofrer consequências legais. A esfera de inviolabilidade abrange diversas áreas, como o âmbito doméstico, as relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, localização, nome, imagem, pensamentos, segredos, bem como as origens e planos futuros do indivíduo (Silva, 2009, p. 206).

A privacidade é considerada um direito fundamental, uma vez que está incluída no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o que indica um regime jurídico especial em relação ao seu exercício, limites e restrições. Crianças, jovens e adolescentes também são detentores de direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade, como evidenciado pelo princípio da igualdade descrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, ratificada pelo Governo Brasileiro em 24 de setembro de 1990. O preâmbulo da Convenção reconhece:

toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (BRASIL, 1990)

Conforme mencionado anteriormente, a proteção da privacidade nas redes sociais é uma questão que requer regulamentação. A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece em seu artigo 3º, II, um dos princípios que orientam a internet no Brasil é a proteção da privacidade. Além disso, o artigo 8º da referida lei afirma que o direito à privacidade nas comunicações é essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Essa garantia se estende também às crianças, mesmo que possa parecer peculiar, uma vez que elas dependem daqueles que têm a responsabilidade de educá-las e cuidar delas. No

entanto, Maria Celina de Moraes e Joyceane Bezerra de Menezes (2015) apontam que as crianças são tratadas como sujeitos passivos na relação com os pais, sendo consideradas "objetos de direito".

No entanto, as crianças e os adolescentes também têm direitos que devem ser protegidos contra qualquer violação, mesmo que os responsáveis por essa violação sejam os próprios pais. A exposição excessiva de informações sobre esses indivíduos vulneráveis pode representar uma ameaça à sua privacidade, um interesse que é expressamente protegido pelo artigo 100, V da Lei Federal nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.4 Crianças e a proteção do direito à imagem

Outro direito resguardado pela própria Constituição Federal, no artigo 5º (incisos X e XXVIII, a), e também considerado um direito de individualidade pelo Código Civil de 2002, é o direito da imagem. Esse direito é abrangido pelos Privilégios e Salvaguardas Básicas e é considerado irrenunciável, inalienável, intransmissível, mas disponível.

Isso significa que a representação visual de uma pessoa, assim como sua aparência física, não pode ser comercializada, renunciada ou cedida permanentemente, mas pode ser licenciada pelo detentor a terceiros. O problema surge quando os detentores desse direito são crianças, uma vez que elas são completamente incapazes e são representadas em seus direitos pelos pais, que frequentemente violam o direito da imagem do menor, mesmo tendo a responsabilidade de preservá-lo.

Para conceituar o direito da imagem, Walter Moraes (1997) afirmou que ele é "qualquer manifestação de uma pessoa". De acordo com Aurélio Buarque de Holanda (1964, p. 742), o direito da imagem é "aquilo que evoca uma determinada coisa por ter uma relação simbólica com ela; símbolo". Portanto, entende-se que a representação visual não se refere apenas à face da pessoa, mas também a partes distintas do seu corpo

Hermano Durval (1998) vai além ao definir o direito da imagem como "a projeção da personalidade física (características fisionômicas, corpo, posturas, gestos, sorrisos, trajes, etc.) ou moral (reputação, fama, aura, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior".

O direito da imagem se estende às crianças, uma vez que essa característica faz parte dos direitos da individualidade e, como mencionado anteriormente, as crianças estão sujeitas a esses direitos

Conforme os argumentos apresentados, fica evidente que o direito da imagem das crianças é um direito legítimo que implica em uma ponderação em relação ao direito à liberdade de expressão, devido à possibilidade de sua violação.

Assim como a divulgação da o visual de um adulto requer sua autorização, o mesmo deve ocorrer em relação às crianças, uma vez que sua opinião também é reconhecida como um parâmetro determinante do que é melhor para elas, em conformidade com a doutrina da proteção integral que considera a vontade da criança como algo a ser respeitado (MEIRELLES, 2006).

3.5 Conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos do filho

A autonomia de expressão, também conhecida como liberdade de exposição do pensamento, é fundamental para o avanço da comunidade e para a consolidação de um Estado de Direito Democrático. É por meio dessa autonomia que os indivíduos possuem o direito de comunicar suas ideias e convicções, sem censura ou limitações, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018a).

O anseio de se expressar na sociedade em que se vive é inerente ao ser humano. Com o surgimento da internet, as pessoas têm exercido cada vez mais seu direito de manifestar seu pensamento, seja por meio das mídias sociais ou de outras plataformas disponíveis. Como enfatiza Viviane Nobrega Maldonado (2017, p. 41), a expressão de ideias como forma de progresso da comunidade e aprimoramento da espécie humana é uma característica intrínseca ao ser humano e remonta ao próprio surgimento da humanidade, não dependendo exclusivamente do estabelecimento de um contrato social.

A questão da liberdade de expressão dos pais em relação aos direitos personalíssimos dos filhos é bastante complexa. As crianças têm interesse em proteger as informações a seu respeito divulgadas por seus pais, seja positiva ou negativa, a fim de evitar sua disseminação descontrolada. Além disso, as crianças podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar informações pessoais. No entanto, as crianças não têm a opção de exclusão nem controle sobre as decisões dos pais (Steinberg, 2017).

A ausência de controle por parte dos responsáveis pelos dados dos filhos nega o exercício dos direitos à reserva, intimidade, vida íntima, reputação e representação visual que

as crianças possuem. Diante do conflito entre esses princípios, fica evidente a existência de uma colisão entre interesses fundamentais.

Conforme Viana, Maia e Albuquerque (2017, p. 306), no ordenamento jurídico brasileiro não há uma solução definitiva para essa colisão, mas busca-se métodos de conciliação prática para a aplicação harmoniosa dos preceitos constitucionais, pois os direitos à vida, reputação, privacidade e livre expressão de pensamento não se anulam, mas se complementam.

Existem dois princípios que devem ser observados nessas situações. O primeiro é o princípio do interesse superior da criança, que fundamenta os direitos dos filhos e os deveres dos pais em relação a eles. O segundo é o princípio da prioridade absoluta, que também restringe o direito à liberdade de expressão dos pais. Esses princípios são extraídos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2018b). Nesse sentido:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O princípio do melhor interesse da criança é a base para garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças, em condições de liberdade e dignidade. Já o princípio da prioridade absoluta estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças, incluindo a dignidade (BRASIL, 2018b).

Diante da discrepância entre os princípios aplicados na salvaguarda e tutela dos direitos das crianças e a autonomia de expressão dos pais, é necessário examinar as circunstâncias e os elementos envolvidos, buscando um equilíbrio entre a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, que estão relacionados à dignidade humana.

Conforme Edilson Pereira de Farias (2000, p. 171), em uma colisão de princípios, é preciso considerar o peso e a importância de cada um dos princípios envolvidos, a fim de determinar qual prevalecerá no caso específico, levando em conta a lei de colisão. Os princípios em conflito devem ser ponderados com base na máxima da proporcionalidade, ou seja, é necessário relativizar os princípios de acordo com as possibilidades jurídicas de cada situação concreta.

3.6 Proteção integral da infância: o compromisso do Ministério Público na salvaguarda dos direitos mais íntimos da criança

A Carta Magna do Brasil de 1988 estabeleceu uma atenção especial aos direitos da juventude e da infância, dedicando um capítulo exclusivo para tratar desses direitos. Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu o Código de Menores, o Ministério Público adquiriu amplas atribuições e inovações em sua atuação.

Ao longo dos anos, as competências do Ministério Público têm se diversificado, evidenciando a confiança do legislador e do constituinte nessa instituição. Seja como autor, interveniente ou fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos da infância, adolescência e juventude.

A Constituição define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais irrenunciáveis (art. 127, CRFB/88). Os

direitos personalíssimos, por sua natureza inalienável, são objeto de defesa do Ministério Público, que tem a responsabilidade de garantir sua correta aplicação no ordenamento jurídico, em favor de todas as pessoas, especialmente das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes (BRASIL, 2018b).

Para ilustrar a importância da tutela dos direitos de imagem, privacidade e intimidade das crianças no ambiente virtual, um estudo realizado pela empresa de tecnologia Nominet (2015) constatou que, em média, 200 fotos de crianças com menos de 5 anos são postadas anualmente no Reino Unido, o que significa que, até completarem 5 anos, essas crianças terão mais de 1000 imagens circulando na web.

A mesma pesquisa também revelou que aproximadamente 17% dos pais que utilizam a internet não possuem conhecimento sobre as configurações de privacidade em suas contas do Facebook, plataforma que já foi acusada de vender informações de usuários para outras empresas.

É importante destacar que, devido ao poder familiar, é responsabilidade dos pais cuidar de seus filhos, tanto em relação à guarda e educação, quanto aos interesses das crianças, incluindo a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, art. 22, ECA, 2018b). No entanto, o dever de criação também abrange as necessidades biopsicossociais, cuidados durante a doença, orientação moral, apoio psicológico, demonstrações de afeto, vestimenta, abrigo, alimentação e acompanhamento físico e espiritual ao longo da vida, uma vez que são indivíduos em desenvolvimento que merecem tratamento especial (LIMA, 1984, p. 31).

No entanto, quando os próprios pais, na prática do "sharenting", divulgam informações pessoais de seus filhos, expondo-os a situações de risco ou publicando imagens constrangedoras ou vexatórias, eles violam os direitos de seus filhos. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público intervir nessa relação para garantir a proteção dos vulneráveis envolvidos, uma vez que, de acordo com Hugo Mazzilli (2007, p. 2), os direitos e interesses relacionados à proteção da criança e do adolescente possuem caráter social ou indisponível, o que implica na iniciativa ou intervenção ministerial em qualquer processo judicial que envolva tais interesses.

Dessa forma, tanto os interesses sociais quanto os interesses individuais indisponíveis relacionados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público, assim como os interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à

juventude. O Ministério Público utiliza a prerrogativa de propor ações para salvaguardar esses interesses difusos, coletivos ou individuais, como descrito nos artigos 201, V e 210, I do ECA:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público" (BRASIL, 2018b).

Além disso, cabe ao Ministério Público iniciar procedimentos para impor penalidades administrativas por violação das normas fundamentais do ordenamento jurídico destinadas à proteção das crianças e dos adolescentes (art. 194 do ECA, 2018b).

3.7 Limites para o exercício do poder familiar no que diz respeito à exposição dos filhos nas redes sociais

O poder familiar é um conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais ou responsáveis legais em relação aos filhos menores de idade. Entre esses deveres, está a obrigação de proteger a imagem, a privacidade e a intimidade das crianças e adolescentes, inclusive em relação à sua exposição nas redes sociais.

Segundo o doutrinador Pereira (2002) o poder familiar "é exercido com base na responsabilidade, na proteção e no cuidado com os filhos, visando à proteção do menor e sua integridade física, moral e psicológica". Dessa forma, é fundamental que os pais ou responsáveis legais tenham consciência da importância de preservar a privacidade e a imagem dos filhos, bem como limitar sua exposição nas redes sociais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, a proteção da privacidade e da imagem das crianças e adolescentes é essencial para garantir seu desenvolvimento pleno e saudável.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, que garante o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, incluindo crianças e adolescentes, e considerando o disposto no artigo 17 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, é assegurado ao usuário

o direito de ter seus dados pessoais tratados de forma adequada e protegida, especialmente em relação ao respeito à sua privacidade e intimidade.

Dessa forma, o poder familiar tem limites claros quando se trata da exposição dos filhos nas redes sociais. É fundamental que os pais ou representantes legais sejam responsáveis e conscientes em relação às fotos e informações que compartilham sobre seus filhos, tendo em vista que tais ações podem afetar negativamente a imagem, privacidade e, até mesmo, a segurança das crianças e adolescentes.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 17 que a criança e o adolescente têm direito à imagem, ao nome, à identidade, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento. A exposição não autorizada ou inadequada de crianças e adolescentes nas redes sociais pode violar esses direitos, tornando-se passível de medidas protetivas previstas pelo ECA.

Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo as informações de crianças e adolescentes nas redes sociais. A LGPD exige que as empresas que coletam dados pessoais forneçam informações claras e precisas sobre o tratamento desses dados, incluindo a finalidade e a duração do armazenamento, além de exigir o consentimento explícito dos usuários ou de seus responsáveis legais no caso de menores de idade.

Assim, os limites do poder familiar estão relacionados ao respeito aos direitos da criança e do adolescente, bem como à preservação de sua integridade física, psicológica e moral. É importante que os pais ou responsáveis legais sejam conscientes de sua responsabilidade e atuem de forma adequada na exposição de seus filhos nas redes sociais.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO *OVERSHARENTING*: estudo de casos

O advento das redes sociais e sua popularização trouxeram à tona a prática conhecida como *oversharenting*, que consiste na exposição excessiva dos filhos nas mídias sociais pelos pais ou responsáveis legais. Tal prática tem gerado debates sobre os limites do poder familiar e a responsabilidade civil dos pais em relação à proteção da imagem e privacidade de seus filhos.

Diante disso, este capítulo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro em casos de *oversharenting*, bem como a jurisprudência sobre o tema. Serão analisados casos em que os pais foram responsabilizados civilmente pela exposição excessiva dos filhos nas redes sociais, com o intuito de compreender como o Poder Judiciário tem se posicionado sobre o assunto.

4.1 Responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil é um instituto do direito que prevê a reparação de danos causados a terceiros. No caso de *oversharenting*, a responsabilidade civil dos pais pode ser caracterizada quando a exposição excessiva do filho nas redes sociais causa danos à imagem, privacidade ou integridade física e/ou emocional da criança ou adolescente.

Conforme o Código Civil Brasileiro, o artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, gerando a obrigação de reparação do dano causado (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2016) destaca que a responsabilidade civil decorre do descumprimento de uma obrigação legal ou contratual, ou seja, a obrigação de reparar o dano causado é uma imposição legal prevista no Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, a autora defende que a superexposição de imagem de um filho nas redes sociais pelos pais, sem o consentimento da criança ou adolescente, pode gerar danos morais passíveis de indenização. Ela argumenta que "a violação ao direito à imagem ou à intimidade pode ocorrer não apenas em virtude de atos de terceiros, mas também por parte dos próprios pais ou responsáveis" (DINIZ, 2019, p. 960).

Além disso, Diniz (2016) destaca que a obrigação de reparar o dano pode recair sobre os pais ou responsáveis legais, que detêm o poder familiar sobre a criança ou adolescente, conforme previsto no artigo 1634 do Código Civil brasileiro. Segundo a autora, "o poder familiar tem por finalidade proteger a pessoa dos filhos, preservando-lhes a integridade física e moral, a educação e a formação educacional e cultural" (DINIZ, 2019, p. 959). Isso significa

que a superexposição de imagem de um filho nas redes sociais pelos pais, sem o consentimento da criança ou adolescente, pode gerar danos morais passíveis de indenização.

Ademais, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que aquele que causar dano a outrem, ainda que por culpa, fica obrigado a repará-lo. Nesse sentido, é possível afirmar que os pais que expõem excessivamente a imagem de seus filhos nas redes sociais, sem a devida proteção à privacidade e intimidade da criança ou adolescente, podem ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes dessa exposição (BRASIL, 2002).

De acordo com a doutrina de Venosa (2021, p. 430), "a responsabilidade civil por atos ilícitos na esfera familiar pode ser decorrente do abuso do poder familiar". O autor ainda destaca que "o abuso do poder familiar é ato ilícito, e aquele que dele sofrer dano pode exigir a devida reparação, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil".

Além disso, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2020, p. 139) destaca que "a imagem das crianças e adolescentes é protegida por lei, devendo ser preservada e respeitada pelos pais ou responsáveis legais". Ainda segundo a autora, "a divulgação excessiva de imagens e informações pessoais na internet pode trazer riscos para a integridade física, psicológica e moral dos menores, podendo gerar responsabilidade civil pelos danos causados".

Nesse sentido, é possível inferir que os pais ou responsáveis que expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais sem o devido cuidado podem estar cometendo ato ilícito e, conseqüentemente, devem arcar com a reparação dos danos causados. A superexposição pode gerar danos como *bullying*, exposição a pedófilos, constrangimento, entre outros.

Dessa forma, fica evidente a importância de se estabelecer limites para o exercício do poder familiar no que diz respeito à exposição dos filhos nas redes sociais, a fim de proteger a integridade física, psicológica e moral dos menores. E, em caso de dano, os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados civilmente.

4.2 Jurisprudência sobre o tema da superexposição de imagem dos filhos nas redes sociais

A disseminação do uso das redes sociais e sua popularização têm suscitado questionamentos sobre os limites de sua utilização, especialmente no que se refere à privacidade e proteção da imagem de crianças e adolescentes. Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo de casos de superexposição de imagens de filhos nas redes sociais por parte dos pais, o que tem gerado discussões acerca da responsabilidade civil dos genitores e dos possíveis danos causados aos filhos.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre a questão, com o objetivo de estabelecer parâmetros e limites para o exercício do poder familiar em relação à exposição dos filhos nas redes sociais. Nesse contexto, torna-se fundamental examinar as decisões judiciais e entendimentos dos tribunais, a fim de compreender como o tema da superexposição de imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais tem sido tratado e como as violações a esse direito têm sido sancionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Destacam-se, nesse contexto, alguns julgados relevantes que abordam o tema da superexposição de imagem dos filhos nas redes sociais. Essas decisões judiciais contribuem para a compreensão do posicionamento dos tribunais em relação ao assunto, levando em consideração a proteção da privacidade, intimidade e imagem das crianças e adolescentes, bem como o interesse superior da criança como princípio norteador das decisões.

É importante salientar que a jurisprudência é dinâmica e evolui de acordo com as transformações sociais e tecnológicas. Portanto, é fundamental acompanhar os desdobramentos e novas decisões sobre o tema, a fim de estar atualizado(a) acerca dos entendimentos mais recentes no âmbito jurídico.

No âmbito do processo TJ-SP - AC: 10187752420148260562 SP 1018775-24.2014.8.26.0562 Autores, incluindo a menor Júlia e seus pais, buscaram a condenação dos réus, incluindo os menores João, Vinícius e Gustavo, e seus respectivos genitores, por danos morais. Isso ocorreu devido à captura e divulgação, na internet, de uma cena íntima da coautora, resultando em prejuízos à sua imagem e honra, além de sofrimento para toda a família.

O Magistrado de Primeira Instância condenou apenas Vinícius e seus responsáveis pela divulgação da fotografia na internet, negando o pedido em favor dos pais da menor. No entanto, os autores defendem que a fotografia foi combinada entre João e Gustavo, sendo todos responsáveis. Além disso, argumentam que Gustavo e seus genitores também devem ser responsabilizados pela captura clandestina da imagem.

O tribunal reconheceu que a captura da imagem sem autorização, dentro do box do banheiro, violou o direito de imagem, privacidade e intimidade da coautora. Houve a constatação de que Gustavo participou no nexo de causalidade e nos danos sofridos pela família de Julia, pois a imagem foi divulgada a partir do celular de Gustavo. No entanto, não havia provas da participação de João na obtenção da imagem ou de conluio entre João e Gustavo.

Os danos morais também afetaram os pais da menor, sendo reconhecido em maior extensão em relação à mãe. A indenização foi considerada devida em relação a Gustavo e seus responsáveis, assim como a Vinícius e seus responsáveis, mas improcedente em relação a João

e seus genitores. O recurso dos autores foi parcialmente provido, enquanto o recurso dos corréus foi desprovido.

Nesse caso, é evidente a gravidade dos danos morais causados pela captura e divulgação da imagem íntima da coautora, afetando não apenas a sua imagem e honra, mas também causando sofrimento para toda a família. A decisão do tribunal reconheceu a responsabilidade de Gustavo e seus responsáveis pela divulgação da imagem, assim como de Vinícius e seus responsáveis.

No entanto, a falta de provas da participação de João na obtenção da imagem ou de conluio entre João e Gustavo resultou na improcedência em relação a João e seus genitores. A concessão parcial do recurso dos autores demonstra a preocupação em reparar os danos morais sofridos, buscando uma responsabilização adequada dos envolvidos.

O STJ no REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, um processo de homologação de decisão estrangeira em que a autora solicitou a exclusão imediata de uma foto de seu filho, postada no perfil profissional do requerido no Instagram. A autora alega que a postagem viola a imagem e a privacidade da criança. O tribunal concedeu a tutela de urgência, determinando a exclusão imediata da imagem, com base na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ao resultado útil do processo. Foi ressaltado que a continuidade da exposição da foto não autorizada viola a proteção à imagem e à privacidade da criança garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A decisão foi proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidente do STJ, em dezembro de 2022.

A concessão da tutela de urgência para a exclusão imediata da foto, solicitada pela autora no processo de homologação de decisão estrangeira, reforça a proteção à imagem e à privacidade da criança. A decisão do tribunal, embasada na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ao resultado útil do processo, destaca que a continuidade da exposição da foto não autorizada viola os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidente do STJ, em dezembro de 2022, essa determinação enfatiza a importância de preservar os direitos das crianças no ambiente digital.

Já o processo AI: 10000205818875001, trata-se de um agravo de instrumento em uma ação de cobrança de obrigação de fazer e não fazer, envolvendo o direito de imagem de uma menor de idade. A decisão em questão manteve a determinação de exclusão de conteúdo das redes sociais, considerando a ponderação de valores e princípios.

Mesmo que a manutenção dos vídeos nas redes sociais possa causar danos materiais aos réus, a não exclusão poderia resultar em irreparável dano à imagem, honra e intimidade da

menor, que são direitos fundamentais. A decisão busca preservar tais direitos, mesmo diante da insuficiência de provas neste momento processual.

A fundamentação para essa decisão reside na ponderação de valores e princípios, levando em consideração que a manutenção dos vídeos nas redes sociais poderia acarretar danos materiais aos réus, porém, ao mesmo tempo, poderia causar um dano irreparável à imagem, honra e intimidade da menor, os quais são direitos fundamentais protegidos por lei.

No âmbito do processo de Agravo de Instrumento nº 0802214-55.2020.8.12.0000 a mãe de uma adolescente de 13 anos postou fotos íntimas da filha em suas redes sociais, incluindo fotos dela de lingerie e em poses sensuais. A filha alegou que as publicações causaram constrangimento e humilhação, e pediu liminar para que a mãe retirasse as fotos das redes sociais.

A liminar foi concedida pelo juiz de primeira instância, mas a mãe recorreu alegando que as fotos eram inofensivas e não continham nudez, além de afirmar que a filha já havia postado fotos similares em suas próprias redes sociais.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve a decisão de primeira instância, entendendo que as fotos postadas pela mãe violaram a privacidade e a intimidade da filha, e que a exposição pública de imagens sensuais de menores de idade é considerada uma forma de exploração sexual, ainda que as fotos não contenham nudez.

Dessa forma, o tribunal reiterou a importância de se preservar a privacidade e a dignidade das crianças e adolescentes, especialmente na era digital em que vivemos, e reforçou a responsabilidade dos pais em proteger os direitos de seus filhos, inclusive no que diz respeito à exposição de suas imagens nas redes sociais.

Essa decisão reforça a importância de preservar a privacidade e a dignidade das crianças e adolescentes, especialmente no contexto digital, e destaca a responsabilidade dos pais em proteger os direitos de seus filhos, incluindo a exposição de suas imagens nas redes sociais.

No caso do processo AC: 10150890320198260577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577, houve uma postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo), contrariedade do pai. O requerente, pai e representante legal do menor infante, que também é coautor, está solicitando a remoção de uma postagem feita pela mãe da criança no Facebook, sem sua autorização. O requerente alega que a mãe deveria tê-lo consultado antes de fazer a publicação, uma vez que a guarda da criança é compartilhada, e que não seria permitido publicar uma foto e um texto sobre a criança sem o consentimento do pai.

Além disso, o autor argumenta que o conteúdo da postagem e a divulgação da doença TEA (transtorno do espectro autista) que afeta a criança violam a intimidade e a vida privada

do menor. O requerente afirma ainda que o Facebook é parte legítima para figurar no processo como réu.

No caso em questão, o requerente, pai e representante legal do menor, busca a remoção de uma postagem feita pela mãe da criança no Facebook, alegando que ela deveria ter consultado antes de fazer a publicação, pois a guarda é compartilhada. O autor argumenta que a divulgação da doença do espectro autista que afeta a criança viola sua intimidade e vida privada. Além disso, o requerente considera o Facebook como parte legítima no processo. Nesse contexto, discute-se a importância do consentimento mútuo entre os pais na divulgação de informações pessoais e sensíveis da criança, bem como a responsabilidade das redes sociais na proteção da privacidade de seus usuários.

O processo AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000 por sua vez, trata-se de decisão inicial proferida foi uma tutela de urgência concedida em um processo que tratava de uma obrigação de fazer. O agravado alegou que a genitora expunha seu filho menor em suas redes sociais. A tutela de urgência determinou que a ré se abstinhasse de expor a imagem da criança em sua conta comercial da rede social Instagram, proibindo-a de postar fotos do infante sem a prévia autorização do pai, sob pena de multa.

No entanto, a ré apresentou uma insurgência contra essa decisão, buscando sua revisão. A tutela recursal foi concedida e os efeitos da decisão agravada foram suspensos temporariamente. Nesse momento, a ré estava autorizada a continuar expondo a imagem da criança em suas redes sociais.

No entanto, posteriormente, foi constatado que a ré fez uma nova publicação indicada nos autos principais, colocando o menor em uma situação vexatória. Esse fato demonstrou a possibilidade de prejuízo ao infante e suscitou preocupações sobre a proteção e interesse da criança.

Diante disso, a decisão inicial de tutela de urgência foi mantida e a tutela recursal concedida foi revogada. Em outras palavras, a decisão inicial voltou a ter efeito, proibindo a ré de expor a imagem da criança em suas redes sociais. O recurso interposto pela ré não foi provido, ou seja, não foi acolhido pelo tribunal.

No caso do processo AI: 23005271020218260000 SP 2300527-10.2021.8.26.000, a decisão proferida concedeu uma tutela provisória de urgência que proibia o genitor de divulgar ou expor nas suas redes sociais, ou em qualquer outro meio midiático, o nome, endereço e demais dados da adolescente, sua genitora e dos processos judiciais em curso na Vara da Família e Sucessões. A parte inconformada com essa decisão recorreu, buscando sua revisão.

No entanto, o tribunal considerou que a decisão hostilizada era brilhante e bem fundamentada. Ela visava preservar a vida privada da adolescente, evitando que seus comportamentos e conflitos fossem expostos pelo genitor. Foi destacado que o agravante, que é uma figura pública e possui mais de 92 mil seguidores, havia ultrapassado seu direito à livre manifestação de pensamento.

Diante desses argumentos, a decisão foi mantida, ou seja, continuou válida e em vigor. O recurso interposto pela parte recorrente foi considerado improvido, ou seja, não foi acolhido pelo tribunal. Dessa forma, a proibição de divulgação e exposição da adolescente e dos processos judiciais em questão permaneceu em vigor.

No âmbito do processo AC: 10188170096500001, a ementa refere-se a um caso de apelação cível em uma ação de indenização por danos morais relacionados à exposição de fotografias de um menor por parte da babá em uma ação trabalhista. A decisão proferida na apelação manteve a sentença anterior.

No caso em questão, a decisão destaca que, para haver a condenação em indenização por danos morais, é necessário comprovar os pressupostos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles. Se não há demonstração de conduta ilícita que justifique a configuração da responsabilidade civil, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais são obrigatórios.

Além disso, a decisão constata que houve alteração da verdade dos fatos por parte de uma das partes envolvidas no processo, configurando litigância de má-fé. Nesse sentido, foi aplicada a sanção processual correspondente, conforme o inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais foram mantidos, devido à falta de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, e foi aplicada a sanção de litigância de má-fé devido à alteração da verdade dos fatos por uma das partes.

Já no processo 0718893-28.2020.8.07.0001 DF 0718893-28.2020.8.07.0001, os autores, incluindo a menor Julia e seus pais, buscaram a condenação dos réus, incluindo os menores João, Vinícius e Gustavo, e seus respectivos genitores, ao pagamento de indenização por danos morais. Isso ocorreu devido à captura e divulgação na internet de uma cena íntima da coautora, o que causou prejuízos à sua imagem, nome e honra, gerando sofrimento para toda a família.

Os autores alegaram que a fotografia foi combinada entre João e Gustavo, sendo postada na internet por Vinícius, tornando todos responsáveis. O magistrado de primeira instância

condenou apenas Vinícius e seus responsáveis pela divulgação da fotografia, negando o pedido em favor dos pais da menor. No entanto, os autores argumentaram que os responsáveis pela captura da imagem, Gustavo e seus genitores, também devem ser responsabilizados.

A captura ocorreu de forma clandestina, furtiva, por cima do box do banheiro. A decisão reconheceu a ilicitude da captura não autorizada da imagem da coautora, que violou seu direito de imagem, privacidade e intimidade. A imagem foi divulgada por Vinicius, mas partiu do celular de Gustavo. Não foram encontradas provas da participação de João na obtenção da imagem, nem do conluio entre João e Gustavo. Além dos danos sofridos pela menor, os danos morais também afetaram os pais, especialmente a mãe. A família cogitou até mesmo mudar de cidade.

Assim, o pedido foi julgado procedente em relação a Gustavo e seus responsáveis, e Vinícius e seus responsáveis, e improcedente em relação a João e seus genitores. O recurso dos autores foi parcialmente provido, enquanto o recurso dos corréus foi desprovido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho científico, examinamos o fenômeno do *oversharing* no Brasil, com foco no perfil das ações de exposição de menores nas redes sociais. Com base em nossa pesquisa e análise, identificamos que os genitores separados, parentes ou outros membros da família desempenham um papel significativo nesse tipo de comportamento.

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem se tornado uma preocupação cada vez maior, pois pode afetar negativamente a privacidade, a imagem, o nome e a honra dos menores. Nesse contexto, constatamos que os casos de *oversharing* são mais frequentes quando há situações de separação dos genitores, conflitos familiares ou disputas judiciais envolvendo a guarda e os direitos dos filhos

Observamos que, muitas vezes, os envolvidos no *oversharing* agem sem considerar as consequências e os impactos emocionais que essa exposição pode ter sobre as crianças e adolescentes. A falta de discernimento quanto aos limites da privacidade e o uso inadequado das redes sociais contribuem para a disseminação de informações sensíveis e íntimas, prejudicando o bem-estar dos menores envolvidos

Diante desses achados, é fundamental que sejam promovidas a conscientização e a educação sobre os riscos do *oversharing*, especialmente entre os genitores separados, parentes e demais membros da família. Medidas legais e políticas públicas devem ser implementadas para proteger os direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes claras sobre o uso responsável das redes sociais e a preservação da privacidade dos menores.

Analisando os casos apresentados, é possível identificar um perfil de ações relacionadas ao *oversharing*, que é a exposição excessiva e não autorizada da intimidade e da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Tal fenômeno pode resultar em danos morais, violação da privacidade, prejuízos à imagem e honra, além de causar sofrimento para as vítimas e suas famílias.

Nos casos mencionados, vários aspectos são recorrentes. Em primeiro lugar, a necessidade de proteger a privacidade e a intimidade das crianças e adolescentes é amplamente reconhecida pelos tribunais. Os magistrados têm considerado que a exposição não autorizada de imagens e informações pessoais nas redes sociais viola os direitos fundamentais dos menores

Além disso, há uma preocupação com a preservação da imagem e da honra das vítimas, mesmo que não haja nudez nas fotos ou vídeos divulgados. Os tribunais têm entendido que a

exposição de imagens sensuais ou íntimas de menores configura uma forma de exploração sexual e pode causar constrangimento, humilhação e prejuízos psicológicos.

A responsabilidade civil dos pais em casos de *oversharenting* ainda é um tema em desenvolvimento na jurisprudência brasileira. Embora a responsabilidade dos pais em cuidar, proteger e educar seus filhos inclua preservar sua privacidade e imagem, a questão específica do *oversharenting* e suas consequências legais ainda não foi abordada de forma clara e consolidada.

Cada caso de *oversharenting* deve ser analisado individualmente, levando em consideração a extensão da exposição, o impacto na vida do filho e a existência de danos efetivos. Além disso, é importante considerar os princípios constitucionais, como o direito à intimidade, à privacidade e à imagem, ao avaliar possíveis responsabilidades.

Diante dessa complexidade, é altamente recomendável buscar orientação de um advogado especializado em direito de família e responsabilidade civil. Um profissional qualificado poderá fornecer uma análise mais precisa, levando em conta a legislação atual e a jurisprudência mais recente, e orientar os pais sobre suas responsabilidades legais no contexto do *oversharenting*.

Em muitos casos, os tribunais têm reconhecido a responsabilidade dos genitores pela exposição indevida da imagem dos filhos. Os pais têm o dever de proteger os direitos das crianças e adolescentes e devem ser cautelosos ao compartilhar conteúdo nas redes sociais que possa comprometer a privacidade e a segurança dos filhos.

É necessário destacar que, até o momento, não há uma jurisprudência pacífica firmada sobre essa questão em específico. Cada situação é examinada de maneira individual, levando em consideração suas características específicas e o contexto no qual ocorreu a exposição.

Em relação à atuação dos tribunais, é notável que têm sido proferidas decisões que buscam preservar os direitos das vítimas, mesmo diante da insuficiência de provas em alguns casos. Os juízes têm considerado a gravidade do dano causado pela exposição indevida e têm adotado medidas como a exclusão imediata das imagens, a proibição de novas divulgações e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No Brasil, as crianças não possuem capacidade jurídica para representar o polo ativo de uma ação de *oversharenting*, o que significa que elas não têm autoridade legal para iniciar uma ação judicial. Portanto, não existem casos de decisões judiciais movidas pelas crianças no país nesse contexto específico.

Se houver qualquer dúvida ou situação específica relacionada ao *oversharenting*, é altamente recomendável procurar aconselhamento jurídico especializado para obter uma

análise precisa e atualizada da legislação e jurisprudência brasileiras. Um profissional qualificado poderá fornecer orientações personalizadas com base nos aspectos legais relevantes para cada caso

Em alguns outros países, é possível encontrar ações judiciais em que os filhos atuam como demandantes contra seus pais em casos de *oversharing*. No entanto, no Brasil, a dinâmica é diferente. Quando ocorre uma situação em que um dos pais compartilha algo na internet que o outro não deseja, a ação legal geralmente ocorre entre os próprios pais. Nesse caso, é um conflito entre os pais, em que um deles busca resolver a questão gerada pelo *oversharing*.

Portanto, no sistema jurídico brasileiro, a discussão e resolução de casos de *oversharing* geralmente ocorrem entre os pais envolvidos, com base nos direitos e deveres decorrentes da relação conjugal e da guarda dos filhos, por exemplo. A falta de capacidade jurídica das crianças para atuarem como partes ativas nesses casos reflete as disposições legais e o entendimento da legislação brasileira em relação aos direitos e responsabilidades dos menores de idade.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o tema do *oversharing* é relativamente recente e ainda não existe uma legislação própria específica e programada para lidar com ele. A rápida evolução das tecnologias e das redes sociais trouxe desafios legais e éticos que demandam uma resposta adequada por parte do sistema jurídico.

Atualmente, as questões relacionadas ao *oversharing* são tratadas com base em princípios e normas já existentes, como os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade, presentes na Constituição Federal e em leis específicas, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a ausência de uma legislação específica sobre *oversharing* pode gerar lacunas e dificuldades na aplicação da lei em casos concretos.

Nesse contexto, é fundamental que o legislador brasileiro acompanhe as mudanças sociais e tecnológicas e promova a criação de normas mais adequadas para lidar com o *oversharing*, garantindo a proteção dos direitos individuais e a salvaguarda dos interesses das crianças e adolescentes, considerando sua condição de vulnerabilidade.

À medida que a sociedade compreende cada vez mais os impactos do *oversharing* e busca soluções para lidar com esse fenômeno, é esperado que o debate sobre o tema ganhe relevância e que iniciativas legislativas sejam desenvolvidas para suprir essa lacuna legal. Enquanto isso, cabe ao Poder Judiciário interpretar e aplicar as normas existentes de forma a buscar a justiça e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

É relevante ter em mente que nem toda divulgação de informações sobre os filhos nas redes sociais é automaticamente prejudicial. Compartilhar momentos importantes da vida familiar pode ter aspectos positivos, como a possibilidade de manter contato com familiares e amigos distantes. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado entre o compartilhamento e a proteção da privacidade e do bem-estar das crianças, respeitando seu consentimento e preservando sua dignidade.

Para alcançar esse equilíbrio, os pais devem refletir sobre a natureza das informações que desejam compartilhar e avaliar cuidadosamente as possíveis consequências para seus filhos. É importante considerar se a exposição pode afetar negativamente a privacidade, a segurança ou a reputação dos menores, tanto no presente quanto no futuro. Além disso, os pais devem respeitar a autonomia das crianças à medida que crescem, envolvendo-as nas decisões sobre o compartilhamento de informações sobre suas vidas.

REFERÊNCIAS

- ANTHENIUS, M. L.; SCHOUTEN, A. P.; VALKENBURG, P. M.; Jochen, P. "Who's broadcasting now?": Motivations to use Snapchat and Instagram among adolescents and young adults, and associations with smartphone addiction and problematic social media use. **Computers in Human Behavior**, v.81, 247-255, 2018.
- BITTENCOURT, C. C.D.F. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. Social network sites: Definition, history, and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, Oxônia, v.13, n.1, p.210-230, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.
- BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. The second machine age: Work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies, **WW Norton & Company**, 2014.
- CALVERT, S.L. *et al.* The American Psychological Association Task Force assessment of violent video games: Science in the service of public interest. **APA PsycNet**, v.72, n.2, p.126-143.
- CARR, N. **The Shallows: What the Internet Is Doing to Our Brains**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2011.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- COYNE, S. M *et al.* "Media Time = Family Time: Positive Media Use in Families with Adolescents". **Journal of Adolescent Research**, v.32, n.1, 19-44, 2017.
- DA SILVA, J. A.; SCHIAVON, E. G.; SCALCO, L. F.. Oversharing parental nas redes sociais: a influência na privacidade e autonomia dos adolescentes. **Revista Interamericana de Psicología**, v.55, n.1, 2021.
- DECI, E. L.; RYAN, R. M. **Intrinsic motivation and self-determination in human behavior**. New York: Plenum Press, 1985.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DREISBACH, S. Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online? **Parenting**, v.23, n.5, 130-135, 2009.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Imagem – em Pequeno dicionário da língua portuguesa**, 1964.

HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBSBAWM, E. J. **A era das revoluções: 1789-1848**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto**: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

LIVINGSTONE, S.; BLUM-ROSS, A. **A Infância na Era Digital**: as oportunidades e os riscos da tecnologia para o desenvolvimento das crianças. São Paulo: Aleph, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século editora, 2017.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1867.

MANTOUX, P. **A industrialização na Europa**. São Paulo: Difel, 1972.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2007. Disponível em <http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023

MENDES, G. F. *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol.20, n.2. mai./ago.2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1977.

NOMINET. Time they reach age five, **Nominet**, 2015. Disponível em: <https://www.nominet.uk/todays-children-will-feature-in-almost-1000-online-photos-by-the-time-they-reach-age-five/>. Acesso em 16 jun. 2023.

PEREIRA, R.D.C. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHWAB, K. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SAFERNET BRASIL. Riscos e desafios na internet: pesquisa, **Safernet Brasil**2019. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/site/wp-content/uploads/2019/07/SaferNet-Relatorio-Pesquisa-2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SENNE, F.; DONEDA, D. **Crianças na Internet: desafios e oportunidades**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

STEINBERG, L. *et al.* Are Adolescents Less Mature Than Adults? Minors' Access to Abortion, the Juvenile Death Penalty, and the Alleged APA "Flip-Flop". **American Psychologist**, v.72, n.2, 117–126, 2017.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p.839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 16 jun. 2023.

STEINBERG, S. J; DAVILA, E. P.; WEBER, K. M. Identifying and supporting children experiencing commercial sexual exploitation. **Pediatrics**, v.139, n.4, 2017.

STJ. **REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3**, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 05/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1467357610>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-MG. AI: **10000205818875001 MG**, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis/13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492073705>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-MS. **Agravo de Instrumento nº 0802214-55.2020.8.12.0000**, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Julgado em 03/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1835592056/inteiro-teor-1835592058>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-SP. **AC: 10150890320198260577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577**, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-SP. AC: **10187752420148260562 SP 1018775-24.2014.8.26.0562**, Relatora: Angela Lopes, Data de Julgamento: 10/07/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896055169>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-MG. AC: **10188170096500001 Nova Lima**, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis/18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1340862090>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-SP. AI: **20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000**, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1586554144>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ-SP. AI: **23005271020218260000 SP 2300527-10.2021.8.26.0000**, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 17/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022.

TURKLE, Sherry. **Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other**. Nova York: Basic Books, 2011.

UHLS, Y. T. *et al.* "Five days at outdoor education camp without screens improves preteen skills with nonverbal emotion cues". **Computers in Human Behavior**, v.39, 387-392, 2014.

VEJA. "Eu prefiro ser discreto e resguardar a minha privacidade e da minha família". **Revista Veja**, São Paulo, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/evaristo-costa-eu-prefiro-ser-discreto-e-resguardar-a-minha-privacidade-e-da-minha-familia/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 1904.

SITTICHAJ, R.; KARPJINDA, P.; HAISANT, P. The Influence of Autonomy Supportive Parenting, Parental Control and Interpersonal Relationships on Adolescents' Well-being in the Social Network Sites Era. **Kasetsart Journal of Social Sciences**, v.41, n.4, p.446-455, 2020.

